



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 07 de dezembro de 2020 * n° ESPECIAL * Pág. 001/003

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N° 14.063, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1° Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de **RS 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:

	RS
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde	
13.301 - Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid - 19	
3.3.90.30 - 4511 - Material de Consumo	1.200.000,00

Art. 2° As despesas com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrá por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes da União na Forma de Auxílio Financeiro ao Município de João Pessoa, conforme art. 5°, da Lei Complementar n° 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com Recursos repassados para a Secretaria de Saúde/FMS, conforme conta corrente n° 13.990-4, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, §1°, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

	RS
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - UNIÃO/PMJP	
(FONTE 1214 - CÓD. REC 471)	1.200.000,00

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 07 de dezembro de 2020.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 14.064, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1° Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de **RS 929.062,00 (novecentos e vinte e nove mil e sessenta e dois reais)**, no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:

	RS
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde	
13.301 - Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid - 19	
3.3.90.30 - 1214 - Material de Consumo	929.062,00

Art. 2° As despesas com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrá por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, através do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde-MS/FNS para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde - SMS/FMS, em cumprimento às Portarias n°s 1.857, de 28 de julho de 2020 e 2.027, de 07 de agosto de 2020, que estabelece incentivo financeiro para custeio das ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19, no âmbito do Programa Saúde da Escola, conforme conta corrente n° 13.990-4, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, e de acordo com o artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

	RS
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - MS//FNS/SMS/FMS	
(FONTE 1214 - CÓD. REC. 471)	929.062,00

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 07 de dezembro de 2020.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA N° 14.065, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1° Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de **RS 26.692.135,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil e cento e trinta e cinco reais)**, no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:

	RS
13.000 - Secretaria Municipal de Saúde	
13.301 - Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 - 4511 - COVID - Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid - 19	
3.3.90.04 - 1214 - Contratação por Tempo Determinado	19.692.135,00
3.1.90.13 - 1214 - Obrigações Patronais	4.000.000,00
3.3.90.30 - 1214 - Material de Consumo	3.000.000,00
TOTAL	26.692.135,00

Art. 2° As despesas com o Crédito Extraordinário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, através do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde-MS/Fundo Nacional de Saúde - FNS, para o Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme Portaria n° 1.666, de 01 de julho de 2020 (Medida Provisória 969/2020), que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, exclusivamente para ocorrer as despesas relacionadas ao combate a Pandemia do Coronavírus (Covid-19), no município de João Pessoa, conforme conta corrente n° 13.990-4, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

**EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – SUS/MS/FNS/FMS
(FONTE 1214 – CÓD. REC. 471**

**RS
26.692.135,00**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 07 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.066, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL, VISANDO AO COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID - 19), NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica aberto o Crédito Extraordinário no valor de **RS 2.937.861,31 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos)**, no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, na forma abaixo discriminada:

	RS
13.000 – Secretaria Municipal de Saúde	
13.001 – Fundo Municipal de Saúde	
10.122.5005 – 4511 – COVID – Manter e Implementar Ações Relacionadas ao Combate à Covid-19	
3.1.90.04 – 1290 – Contratação por Tempo Determinado	537.861,31
3.1.90.13 – 1290 – Obrigações Patronais	400.000,00
3.1.90.16 – 1290 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	<u>2.000.000,00</u>
TOTAL	2.937.861,31

Art. 2º A despesa com o Crédito Extraordinário, aberto pelo artigo anterior, correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Transferidos provenientes da União, na Forma de Auxílio Financeiro ao Município de João Pessoa, conforme art. 5º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com Recursos repassados para a Secretaria da Saúde/FMS, conforme conta corrente nº 14.016-3, agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, §1º, inciso II, da Lei 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

	RS
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – UNIÃO/PMJP (FONTE 1290 – CÓD. REC. 499)	2.937.861,31

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 07 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.067 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA CRÉDITO JOVEM-JP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o Programa CRÉDITO JOVEM-JP com o intuito de promover, coordenar e articular ações, visando à construção de uma relação de confiança recíproca entre os contribuintes e a administração tributária, além do fortalecimento da autorregulação e adimplimento espontâneo das obrigações tributárias, minimizando a possibilidade de instauração de litígios fiscais.

Art. 2º Os objetivos descritos no artigo anterior irão nortear todas as políticas, ações e programas que venham a ser adotadas pela administração tributária municipal e serão perseguidos em quatro eixos fundamentais, a saber:

- I – eixo conformidade tributária;
- II – eixo gestão;
- III – eixo arrecadação;
- IV – eixo fiscalização.

§ 1º O eixo conformidade tributária visa promover o aprimoramento da relação fisco/contribuinte, através:

- I – de ações direcionadas ao aumento da transparência e do aperfeiçoamento da relação entre os contribuintes e a administração tributária, com a criação do Núcleo Permanente de Orientação, Educação Fiscal e Conformidade Tributária;
- II – da facilitação e incentivo à autorregularização e à conformidade fiscal, com treinamentos direcionados à conscientização, domínio e atualização das regras relacionadas ao cumprimento das obrigações tributárias;
- III – da promoção de programas e campanhas de incentivo e conscientização do cidadão para solicitar a emissão de documentos fiscais;
- IV – da redução dos custos de conformidade para os contribuintes;
- V – da simplificação da legislação tributária e melhoria na qualidade da tributação;
- VI – da realização de eventos para aproximação e redução de tensão na relação fisco-contribuinte;
- VII – da criação de novas formas de solução de conflitos permeados pela boa fé e cooperação que poderão ocorrer através da transação, conciliação e arbitragem, nos termos das leis específicas;
- VIII – do aprimoramento do instrumento da consulta tributária;
- IX – de ações que buscarão promover a obediência ao princípio da capacidade contributiva, isonomia e justiça social;
- X – da simplificação e facilitação das formas de atendimento e comunicação com o contribuinte, aprimorando-se o Portal do Contribuinte e criação de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

§ 2º O eixo gestão visa promover o aprimoramento da gestão tributária, através:

- I – do aperfeiçoamento contínuo da gestão para atendimento dos objetivos estabelecidos nesta lei;
- II – do planejamento das ações e do estabelecimento de metas individuais e coletivas;
- III – da participação em fóruns e associações, convênios e termos de cooperação técnica com instituições que permitirá a troca de experiências, de ideias, de informações e de melhores práticas de gestão;
- IV – da aquisição de novas ferramentas de gestão, com melhoria da estrutura física, organizacional e tecnológica da SEREM, através:
 - a) da aplicação de recursos provenientes do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa;
 - b) da aplicação de recursos provenientes de fundo específico que poderá ser criado, tendo como propósito prestar apoio financeiro, em caráter supletivo, às despesas correntes e de capital da SEREM, de forma a garantir recursos prioritários para a realização das atividades relacionadas à administração tributária, em cumprimento ao disposto no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º O eixo arrecadação visa promover a ampliação dos meios para recolhimento e cobrança de tributos e demais receitas de competência municipal, através:



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa**

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
 Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
 Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**
 Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**
 Secretária de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**
 Secretária de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
 Secretária de Educação: **Edilma da Costa Freire**
 Secretária de Planejamento: **Roberto Wagner Mariz**
 Secretária de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
 Secretária da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**
 Secretária de Desenv. Social: **Vitor Cavalcante de S. Valério**
 Secretária de Habitação: **Anne Chiara Fernandes Nóbrega**
 Secretária de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
 Controlad. Geral do Município: **Thiago da Silva Lins**
 Secretária de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**
 Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Ricardo Dias Holanda**
 Secretária da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**
 Secretária do Trabalho, Produção e Renda: **Kleber G. L. Santos**
 Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Rodrigo F. de F. Trigueiro**
 Secretária de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanéz**
 Secretária de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**
 Secretária de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**
 Secretária da Ciência e Tecnologia: **Vaneide Rejane de Sousa**
 Secretária de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
 Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
 Secretária da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
 Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
 Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
 Instituto de Previdência do Munic.: **Rodrigo Ismael da Costa**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
 Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretária de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
 semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
 Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
 Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
 Centro Administrativo Municipal
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopeessoa.pb.gov.br

I – de estímulo à extinção do crédito tributário por:

- a) dação em pagamento de bem imóveis;
b) compensação tributária, inclusive quando relacionada a precatórios judiciais;

II – da viabilização da oferta de crédito aos cidadãos por agentes credenciados, para fins de recolhimento ao Município, em pagamento único.

§ 4º O eixo fiscalização visa promover meios de minimizar a possibilidade de instauração de litígios fiscais decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias, através da utilização:

I – da malha fiscal, como instrumento da identificação de padrões de descumprimento das obrigações tributárias, utilizando tais informações para modelagem e aprimoramento das ferramentas eletrônicas em uso pelos contribuintes;

II – de instrumentos de monitoramento de contribuintes ou grupos de contribuintes, inclusive para fins de inclusão em regimes especiais de fiscalização;

III – da inteligência fiscal e análise de risco, com argumentação de contribuintes por perfil de risco.

Art. 3º Incumbe à SEREM a gestão do Programa de CRÉDITO JOVEM-JP, competindo-lhe atuar nas seguintes atribuições:

I – definição dos órgãos que participarão das ações relacionadas ao programa;

II – indicação das competências de cada órgão participante;

III – designação do pessoal necessário à execução das tarefas;

IV – definição de questões complementares às definidas nesta lei.

§ 1º A indicação de órgãos para desenvolvimento de ações relacionadas ao programa não implica eliminação das demais atribuições que lhes sejam pertinentes.

§ 2º A designação de pessoal para execução das tarefas relacionadas ao programa se dará com ou sem dedicação exclusiva, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

§ 3º Por ato da SEREM, fica permitida a criação de comitê para acompanhamento e avaliação das ações do programa, o qual poderá sugerir aprimoramento das rotinas executadas no âmbito dos órgãos participantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 07 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.068 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

DENOMINA DE CEU JACKSON DO PANDEIRO O CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADO LOCALIZADO NA AV. VALE DAS PALMEIRAS, NO BAIRRO DO CRISTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica denominado de CEU JACKSON DO PANDEIRO o Centro de Artes e Esportes Unificado localizado na Av. Vale das Palmeiras, no bairro do Cristo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 07 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 14.069, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 12.875/2014, QUE TRATA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 1º; o inciso I do art. 11; o inciso XII do art. 10, todos da Lei nº 12.875/2014, que passam a vigorar com seguinte texto:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de João Pessoa.”

“**Art. 11**

I – *“Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);”*

“**Art. 10**

XII – *submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital;”*

Art. 2º Acrescenta o art. 24-A na Lei nº 12.875/2014, com o seguinte texto:

“**Art. 24-A** A Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, por meio de ato da Mesa Diretora, poderá dispor sobre a matéria de que trata o art. 24 no caso de parcerias público-privadas realizadas pela Casa Legislativa, mantida a competência da Secretaria Municipal da Receita Municipal descrita no art. 24, §7º, inciso II desta lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 07 de dezembro de 2020.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Executivo Municipal

IPM

PORTARIA Nº 341/2020

João Pessoa, 04 de Dezembro de 2020.

Regulamenta o procedimento de comprovação de vida de aposentados e pensionista do RPPS municipal e dá outras providências.

O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM/JP), no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684/2005; e,

Considerando as disposições contidas no art. 98 da Lei municipal nº. 10.684/05 que estabelece a necessidade de se manter programa periódico de cadastramento dos benefícios concedidos pelo RPPS municipal, a fim de se evitar pagamento indevido;

Considerando que este órgão tem como destinatário principal dos seus serviços beneficiários idosos;

Considerando a necessidade de evitar aglomeração de idosos em suas dependências, mitigando os riscos de transmissão da infecção humana pelo COVID-19; e

Considerando que o Banco Bradesco S/A é a instituição contratada por esta edilidade para administrar de forma exclusiva a folha de benefícios desta previdência;

RESOLVE:

Art. 1º. Os aposentados e beneficiários de pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de João Pessoa, deverão realizar obrigatoriamente a comprovação anual de vida, impreterivelmente, **até o último dia útil do mês de seu aniversário**, a fim de se evitar pagamento indevido dos benefícios.

§1º. A comprovação de que trata o *caput* é feita em relação ao beneficiário, apenas uma vez ao ano, independente do número de benefício que detenha.

§2º. O beneficiário (aposentado ou pensionista) estará obrigado a realizar a sua comprovação de vida a partir do primeiro exercício financeiro posterior ao da concessão do seu benefício, respeitado, em todo caso, o mês de seu aniversário natalício.

Art. 2º. A comprovação anual de vida será de responsabilidade dos aposentados e pensionistas, que deverão dirigir-se, exclusivamente, às agências da instituição financeira Bradesco S/A, contratada pelo Município de João Pessoa para gerenciar a folha de pagamento dos servidores municipais, em todo Brasil de acordo com calendário a ser amplamente divulgado pelo IPMJP.

§1º Ainda que o aposentado ou pensionista tenha optado por proceder com a portabilidade do seu benefício para outra instituição financeira, para fins de comprovação anual de vida, deverá se dirigir a instituição bancária referida no *caput*.

§2º Para realizar a Comprovação Anual de Vida, o beneficiário deverá comparecer a uma agência da Instituição Financeira, no horário bancário, preferencialmente entre os dias 11 e 25 do seu mês de aniversário, portando original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho – CTPS, Passaporte, Carteira de Reservista ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe), CPF, comprovante de residência expedido em até 90 dias ou cópia autenticada dos referidos documentos, desde que esta não apresente rasuras e esteja legível.

§3º Os documentos acima referidos não serão retidos pela instituição financeira, cabendo ao agente administrativo da instituição financeira atestar a idoneidade dos mesmos.

§4º A instituição financeira em hipótese alguma poderá cadastrar a biometria do representante legal em substituição à do beneficiário.

Art. 3º. A comprovação anual de vida deverá ser realizada pessoalmente, salvo nas hipóteses de doença grave, impossibilidade de locomoção devidamente comprovada através de declaração médica ou por ser declarado incapaz em processo judicial ou residência no exterior.

§1º Na hipótese de o beneficiário se encontrar impossibilitado de se locomover para a realização da comprovação de vida e não possua procurador constituído com poderes para lhe representar neste ato, poderá requisitar ao IPMJP, por meio da divisão de previdência, mediante agendamento prévio de até 15 (quinze) dias do último dia do prazo estabelecido, que se proceda com a visita social para realização desse ato.

§2º Para a realização do agendamento estabelecido no parágrafo anterior deverá ser apresentada declaração/atestado médico que assegure a impossibilidade de locomoção do beneficiário até a instituição financeira.

Art. 4º. Caberá ao procurador ou curador, tutor ou guardião, na condição de representante legal, realizar, junto à instituição financeira, a comprovação anual de vida de seu representado, apresentando, na oportunidade, os seguintes documentos:

I – Para o procurador do aposentado ou pensionista:

a) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe), CPF e comprovante de residência expedido em até 90 dias do aposentado ou pensionista;

b) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do procurador;

c) CPF do procurador;

d) Procuração pública emitida por cartório ou repartição consular, com data de validade até 01 (um) ano, com poderes específicos para realizar a comprovação de vida em representação ao aposentado ou pensionista.

II – Para o curador do aposentado ou pensionista:

a) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do aposentado ou pensionista;

b) CPF do aposentado ou pensionista;

c) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte, Carteira de Reservista ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do curador;

d) CPF do curador;

e) Certidão ou Termo de curatela.

III – Para o tutor ou guardião do pensionista:

a) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do beneficiário;

b) CPF do beneficiário;

c) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do tutor ou guardião;

d) CPF do tutor ou guardião;

e) Certidão ou termo de compromisso do tutor ou guardião;

IV – Para o genitor do pensionista menor:

a) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do pensionista;

b) CPF do pensionista;

c) Original de documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação CNH, Carteira de Trabalho CTPS, Passaporte ou Carteira de Identificação de Entidade de Classe) e comprovante de residência expedido em até 90 dias do genitor;

d) CPF do genitor.

Parágrafo Único – Os documentos referidos neste artigo poderão ser apresentados em cópia desde que devidamente autenticadas, sem rasuras e legíveis.

Art. 5º. O beneficiário residente no exterior deverá proceder à Comprovação Anual de Vida mediante Atestado de Vida realizado perante representação diplomática brasileira ou mediante representante legal no Brasil, excluindo-se a possibilidade em proceder com esse procedimento em agência bancária da instituição no exterior.

§ 1º Em caso de representação legal através de procurador constituído no exterior, o instrumento de procuração deverá ser lavrado em representação diplomática brasileira.

§ 2º Dentre as finalidades do Atestado de Vida ou da procuração dos beneficiários que residem no exterior, conforme o caso, deverá constar a realização de Comprovação Anual de Vida para efeitos previdenciários perante a Autarquia, com validade de até 01 (um) ano, não sendo permitida a revalidação ou certidão da procuração pública.

§ 3º Na Comprovação Anual de Vida realizada através de Atestado de Vida caberá ao beneficiário remeter, via postal, através de carta registrada com comprovação de recebimento, ao IPMJP, aos cuidados da Divisão de Previdência, sediada na Av. Eng. Clodoaldo Gouveia, nº 166, Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58.013-370, devendo constar na correspondência o Atestado de Vida acompanhado das cópias do RG, CPF, Passaporte (folha de identificação) e comprovante de residência.

Art. 6º. Os aposentados e pensionistas que cumprem pena de prisão ou detenção, para Comprovação Anual de Vida, deverão encaminhar ao IPMJP, além dos documentos previstos no art. 2º, §2º, o Atestado de Permanência Carcerária em papel timbrado, expedido pela Instituição carcerária observando os prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º. Ao término do procedimento de Comprovação Anual de Vida efetuada com a presença do aposentado ou do pensionista será fornecido, pela Instituição Financeira, documento comprobatório da realização da Comprovação Anual de Vida.

Art. 8º. A não realização da comprovação anual de vida, após o prazo disposto no art. 1º deste regulamento, ensejará o bloqueio do pagamento do benefício na competência seguinte a do mês de aniversário do aposentado ou pensionista, até que a situação se regularize.

§ 1º O pagamento dos benefícios bloqueados deve ser restabelecido quando da regularização da comprovação anual de vida de que trata este regulamento, obedecendo ao cronograma da folha de pagamento estabelecido pelo IPMJP.

§2º Na hipótese em que a regularização da comprovação anual de vida ocorra até o dia 10 do mês subsequente ao do aniversário do aposentado ou pensionista o IPMJP poderá proceder com a liberação do pagamento naquela mesma competência ou mediante remessa, obedecendo ao cronograma de pagamentos e disponibilidades desta autarquia.

§3º Caso o benefício permaneça bloqueado por mais de uma competência, a regularização do pagamento dar-se-á de acordo com os procedimentos que serão realizados pelo IPMJP, obedecendo ao cronograma da folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

§4º O aposentado ou pensionista que não tenha realizado a sua comprovação de vida no prazo estabelecido no art. 1º deste regulamento e não tendo ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ainda deverá fazê-lo junto a instituição financeira.

§5º A retenção do benefício por 06 (seis) meses consecutivos em decorrência da ausência de prova de vida, ensejará o bloqueio do benefício previdenciário, que somente será reativado mediante comprovação de vida a ser efetiva, exclusivamente, no IPMJP.

Art. 9º O IPMJP poderá adotar procedimentos adicionais, perante o aposentado ou pensionista, para a complementação da Comprovação Anual de Vida, inclusive quando realizada mediante representante legal, tais como visitas técnicas, entre outros.

Parágrafo único. Caso a visita técnica não seja autorizada pelo beneficiário ou por seu representante legal e o aposentado ou pensionista não compareça, alternativamente, ao IPMJP, o beneficiário terá o pagamento bloqueado até que a situação seja regularizada.

Art. 10º A inexistência das declarações, irregularidades de documentos ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo de cadastramento ou em momento posterior, implicará na imediata suspensão do pagamento dos proventos, para abertura de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal vigente, do qual poderá resultar o cancelamento do benefício previdenciário.

Art. 11 O IPMJP enviará, anualmente, arquivo à Instituição Financeira, referente aos beneficiários aniversariantes de cada mês, de acordo com o layout estabelecido pelas duas instituições, contendo os dados dos aposentados e pensionistas.

Art. 12 A Instituição Financeira deverá, a partir do início do procedimento de Comprovação Anual de Vida, com início em 11 de Janeiro de 2021, enviar arquivo diário, não cumulativo, contendo os dados dos beneficiários que realizaram a Comprovação Anual de Vida.

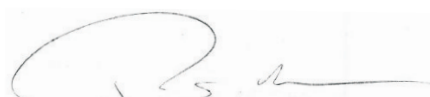
Art. 13 A Instituição Financeira será responsável por disponibilizar os recursos tecnológicos para a troca de dados entre as partes, os quais deverão ser previamente validados pelo IPMJP.

Art. 14 O IPMJP disponibilizará em seu sítio eletrônico (www.ipmjp.pb.gov.br) informações e orientações gerais relativas à Comprovação Anual de Vida.

Art. 15 Os casos omissos neste regulamento serão dirimidos pela superintendência do IPMJP.

Art. 16 Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa ou incorreta a declaração, a qualquer tempo, responderá o responsável pela declaração, sujeitando-se as sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem como o ressarcimento ao regime de previdência dos benefícios pagos indevidamente.

Art. 17 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO
Superintendente do IPMJP

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

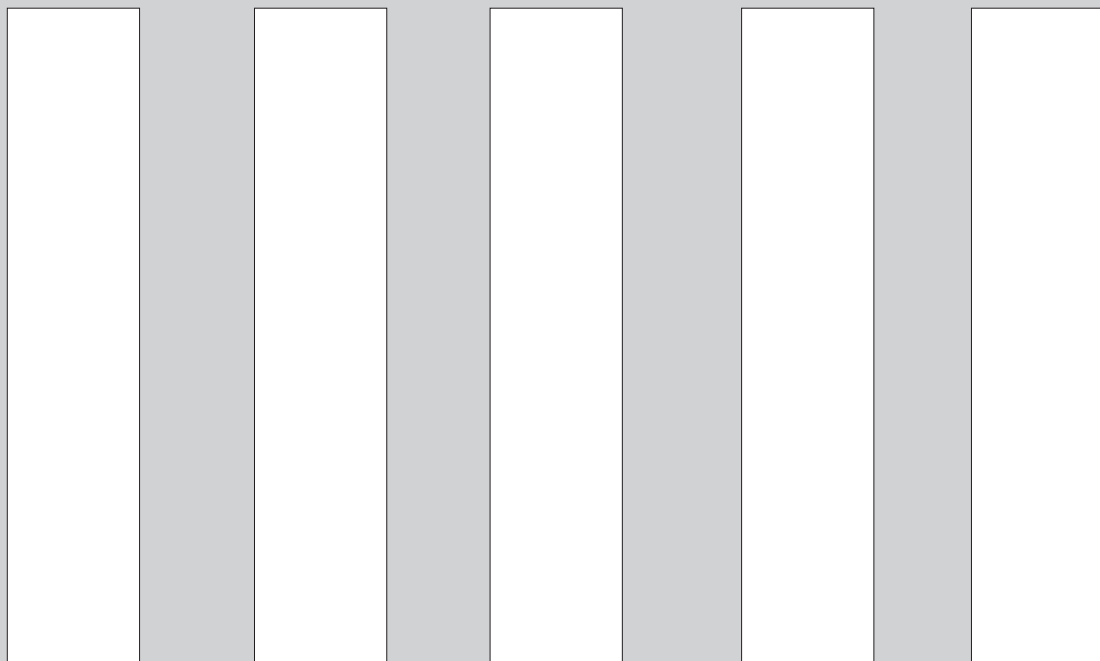
Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.



SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**